



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030009707/2015
Data:	08/04/2020
Folhas:	68
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU/TCIL)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.653,27

RECORRENTE: THIAGO SANTOS MALTA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face da Notificação de Lançamento Complementar (fls. 47/47v), referente aos exercícios de 2014 e 2015, recebida em 15/07/2019, cuja impugnação pelo contribuinte se deu em 13/08/2019 (fls. 53).

O motivo da notificação foi a alteração da área edificada (de territorial para 198 m²) do imóvel de inscrição 190.119-8, situado na Estrada Washington Luiz, 520 – Lírios do Campo V, Casa 139 – Sapê.

Foi protocolada impugnação (fls. 53/55) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 56/58).

A impugnação foi julgada improcedente, em 08/11/2019, conforme decisão do Coordenador de Tributação (fls. 59), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 63/65).

Foi emitida a carta para ciência da decisão de 1ª instância em 21/11/2019, como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias e o recurso foi apresentado em 11/12/2019, este é tempestivo.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que o valor venal utilizado (R\$ 269.769,18) no cálculo do lançamento complementar (fls. 47v) estaria equivocado uma vez que, segundo o recorrente, conforme o disposto no art. 5º da Lei 2.597/08, por se considerar o fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada ano, o valor correto a ser utilizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030009707/2019
Data:	08/04/2020
Folhas:	68v
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

seria o referente ao apurado no exercício de 2016 que, de acordo com o boletim de informações cadastrais totalizaria R\$ 221. 035,39 (fls. 45v).

Acrescenta também que estaria decaída a cobrança relativa ao lançamento complementar do exercício de 2014 levando-se em conta que a cobrança original já teria sido quitada e que sua complementação deveria ter sido efetuada no prazo de 5 (cinco) anos contados do lançamento original (fls. 54).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que é possível a revisão de ofício do lançamento originário pela autoridade administrativa quando constatado erro de fato, ou seja, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (fls. 57).

Com relação ao período decadencial consignou que, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN, o prazo para o lançamento do crédito referente ao exercício de 2014 somente se findaria em 01/01/2020 (fls. 57).

Finalizou acrescentando que o lançamento complementar deve levar em conta o valor venal atualizado do imóvel, na data do efetivo lançamento, nos termos do art. 97, §2º do CTN, não se constituindo majoração de tributo a simples atualização monetária (fls. 58).

Em sede de recurso, o contribuinte apenas reiterou as teses apresentadas na impugnação.

É o relatório.

A principal controvérsia dos autos consiste na verificação da adequação do lançamento complementar efetuado, especialmente no que se refere à base de cálculo considerada assim como o período por ele abrangido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030009707/2015
Data:	08/04/2020
Folhas:	69
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Dispõe o art. 13 da Lei 2.597/08, *in verbis*, com relação à apuração do valor venal dos imóveis que serve de base de cálculo para apuração do IPTU, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal:

“Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II.

(...)

§ 5º Não havendo a revisão prevista no §2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários”.

Já os art. 19 e art. 265, determinam a atualização monetária anual dos tributos imobiliários e das tabelas dos anexos do CTM.

Desse modo, pela simples leitura dos dispositivos legais, fica evidente que o valor venal deve ser atualizado anualmente e, conseqüentemente, quando da confecção de lançamentos complementares o valor a ser considerado é o apurado na data do lançamento.

Por outro lado, verifica-se que o lançamento recorrido foi efetuado respeitando-se rigorosamente o que determina a legislação aplicável tanto no que se refere ao cálculo quanto à sua atualização.

Importante ressaltar que o lançamento complementar em questão não sofreu a incidência de acréscimos moratórios (juros e multa) que somente estão sendo cobrados a partir de 30 dias da data da ciência do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030009707/2015
Data:	08/04/2020
Folhas:	69v
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Com relação à decadência do direito de efetuar o lançamento, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”.

Com efeito, o prazo que a Fazenda Municipal dispunha para efetuar o lançamento relativo ao exercício de 2014 se findou em 31/12/2019, como a ciência da notificação ocorreu em 15/07/2019 (fls. 51), não há que se falar em irregularidade também com relação a este aspecto.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovimento.

Niterói, 08 de abril de 2020.

08/04/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009707/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/08/2020
Hora: 19:12
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

70
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030009707/2015
Data : 08/04/2015
Tipo : DECADENCIA

Titular do Processo : THIAGO SANTOS MALTA
Hora : 17:02
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Requerente : THIAGO SANTOS MALTA
Observação :

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 03/08/2020.


André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009707/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/08/2020
Hora: 13:51
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030009707/2015

Data : 08/04/2015

Tipo : DECADENCIA

Titular do Processo : THIAGO SANTOS MALTA

Hora : 17:02

Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Requerente : THIAGO SANTOS MALTA

Observação :

Despacho : Ao

Conselheiro Carlos Mauro Naylor para apresentar Relatório e voto nos autos, observando prazos regimentais.

FCCN, em 04 de agosto de 2020

[Handwritten Signature]
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Julgado 26/05/21
Sta - 12462



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/009707/2015	26/05/2021		12

Handwritten signature and stamp over the 'Folhas' field.

IPTU. Lançamento complementar com base em alterações cadastrais promovidas de ofício. Cálculo do imposto complementar feito com base no valor venal do imóvel no momento do lançamento. O prazo decadencial aplicável a lançamentos de ofício é o de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de recurso voluntário apresentado por THIAGO SANTOS MALTA contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento complementar do IPTU referente aos anos de 2014 e 2015 e relativo ao imóvel inscrito no cadastro imobiliário sob o nº190.119-8. O lançamento complementar ocorreu por conta de alterações cadastrais promovidas de ofício pela Coordenação do IPTU, que não foram contestadas pelo recorrente.

Em sede de recurso, o contribuinte apresentou dois argumentos contrários à decisão do COTRI. O primeiro é que os valores do lançamento complementar deveriam ter sido calculados com base nos valores venais do imóvel utilizados como base de cálculo nos lançamentos anuais do imposto correspondentes aos exercícios de ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias que deram origem aos créditos do imposto em questão, ou seja, deveriam ter sido utilizados os valores venais históricos de 2014 e 2015.

O segundo argumento tratou da decadência do imposto referente a 2014. Segundo o recorrente, a cobrança da diferença do IPTU de 2014 deveria ser determinada pelo ato da cobrança inicial que foi quitada pelo contribuinte. Tendo em vista que o lançamento complementar somente foi

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/009707/2015	26/05/2021		73

efetuado no segundo semestre de 2019, no entendimento do recorrente já teria decorrido o prazo quinquenal desde o lançamento do IPTU anual de 2014, o que teria ocasionado a decadência do imposto.

O Representante da Fazenda, em seu parecer, opinou pela manutenção da decisão de primeira instância e do lançamento complementar do IPTU referente a 2014 e 2015 em sua integralidade. Contra o primeiro argumento do recorrente, fez menção ao art. 13, caput e §5º da Lei nº 2.597/2008, que estipula claramente a forma de cálculo do valor venal para o IPTU. O mencionado §5º incluiu, entre as normas de determinação da base de cálculo para o lançamento do imposto, a regra de correção monetária anual dos valores unitários do metro linear das testadas dos terrenos. A consequência desta regra é que o lançamento complementar feito em ano posterior àquele em que ocorreu o fato gerador do imposto deve ter como base de cálculo os valores venais corrigidas monetariamente nos termos da lei.

Em relação ao segundo argumento do recorrente, o Representante da Fazenda esclareceu que, como os lançamentos complementares do IPTU são feitos de ofício, o prazo decadencial aplicável a esse tipo de lançamentos é o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina o prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ou seja, no caso em questão, o prazo decadencial para lançar o IPTU de 2014 somente se concluiu em 1º de janeiro de 2020, já que o imposto poderia ter sido lançado desde 2014.

É o relatório.

Inicialmente verifico que são tempestivos tanto a impugnação, que foi apresentada em 13/08/2019 à notificação de lançamento complementar lavrada em 15/07/2019, quanto o recurso, que foi apresentado em 11/12/2019 após a comunicação da decisão de primeira instância em 21/11/2019. Tendo em vista que o recorrente concorda com as alterações cadastrais promovidas e que deram origem ao lançamento complementar, entendo que o Conselho de Contribuintes é o órgão competente para decidir este contencioso em segunda instância. Por essas razões, preliminarmente conheço o presente recurso.



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/009707/2015	26/05/2021		

[Handwritten signature]
2021.05.26 11:08:47 -03'00'

Quanto ao mérito, alinho-me totalmente ao entendimento expressado no parecer do Representante da Fazenda com base naqueles mesmos fundamentos que já foram mencionados aqui anteriormente. Rejeito, portanto, os dois argumentos apresentados no recurso. Diante das regras de lançamento do IPTU, são inconsistentes tanto o argumento de impropriedade na estipulação do valor venal corrigido como base de cálculo do imposto quanto a alegação de decadência do imposto relativo a 2014.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento.

Em 26 de maio de 2021,

CARLOS MAURO NAYLOR:98984241768

Assinado de forma digital por CARLOS MAURO NAYLOR:98984241768
Dados: 2021.05.26 11:08:47 -03'00'

Carlos Mauro Naylor – Relator.



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/009.707/2015

DATA: - 26/05/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.246º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 26/05/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Felipe Campos Carvalho
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

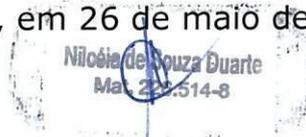
DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 26 de maio de 2021



SECRETÁRIA



26
Vicente de Souza Duarte
Mat 226.514-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN

ATA DA 1.246ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 26/05/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/009.707/2015

RECORRENTE: - THIAGO SANTOS MALTA E S/M
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.757/2021: - “IPTU – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM BASE EM ALTERAÇÕES CADASTRAIS PROMOVIDAS DE OFÍCIO. CÁLCULO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR FEITO COM BASE NO VALOR VENAL DO IMÓVEL NO MOMENTO DO LANÇAMENTO. O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL A LANÇAMENTOS DE OFÍCIO É O DE CINCO ANOS A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO FEITO O LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

FCCN, 26 de maio de 2021


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

30/9707/15

Luiz de Souza Duarte
Mat. 226.544-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN

PROCESSO Nº. 030/009.707/2015
“THIAGO SANTOS MALTA”
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, 26 de maio de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009707/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/06/2021
Hora: 13:24
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat 226.514-8

Processo : 030009707/2015
Data : 08/04/2015
Tipo : DECADENCIA

Titular do Processo : THIAGO SANTOS MALTA
Hora : 17:02
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Requerente : THIAGO SANTOS MALTA
Observação :

Despacho : Ao FCAD

Senhora Secretária,

Face o disposto no art. 20, nº XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"ACÓRDÃO Nº. 2.757/2021: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM BASE EM ALTERAÇÕES CADASTRAIS PROMOVIDAS DE OFÍCIO. CALCULO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR FEITO COM BASE NO VALOR VENAL DO IMÓVEL NO MOMENTO DO LANÇAMENTO. O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL A LANÇAMENTOS DE OFÍCIOS É O DE CINCO ANOS A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO FEITO O LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
FCCN, em 02 de junho de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 21/08/21

em 23.10.21

ASSIL

M. L. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/0707/15 79

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Não Existe ou não Indicado

Retido

Retido - Ausente

Retido - Desconhecido

Retido - Recusado

Outros (Indicar)

End. Incorretamente



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: - THIAGO SANTOS MALTA

ENDEREÇO: - EST. WASHINGTON LUIS (PENDOTIBA) RUA 5 CASA 139 Q. J COND. LIRIOS DO CAMPO IV

CIDADE: - NITERÓI **BAIRRO:** - SAPÊ **CEP:** - 24.315-375

DATA: - 08/06/2021 – **PROCESSO:** 030/009707/15

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu Recurso Voluntário foi apreciado pelo Conselho de Contribuintes – FCCN em 26 de maio do corrente, tendo sido conhecido e deprovido, mantendo o lançamento, nos termos do voto do Relator.

Segue em anexo cópia do parecer que fundamentou a referida decisão.

Atenciosamente,

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 275448

030/009707/2015

PUBLICANDO D.O. de 21/08/21

CTN 23/08/21

ASSIL

MCHS

030/024790/2014 - COLÉGIO PLINIO LEITE LTDA- "Acórdão nº: 2.764/2021: Restituição de indébito. Recurso voluntário. ISS - Deve ser autorizado a restituição dos valores comprovadamente pagos a maior nos meses de janeiro e fevereiro/2012 - Provimento parcial."

030/018141/2017 - MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/027157/2017 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de apoio marítimo - Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo - Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ - Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 - Alegada atividade de afretamento de navio - Impossibilidade - Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação - Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 - Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço - Resolução - ANTAQ nº 2.884/13 - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 - LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021: IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação proposta

após o pagamento do crédito tributário - Ausência de litígio tributário - Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN - Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/031284/2015 - ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SILVA DE CARVALHO- "Acórdão nº: 2.731/2021: - Impugnação de lançamento - Procedência - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Aplicação do fator de adequação - Princípios da boa-fé e transparência - Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/005454/2017 - 030/027462/2016 - 030/027464/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.745/2021 - 2.746/2021 - 2.747/2021: Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/002633/2016 - ALLAN ARANHA PAIVA DA SILVA- "Acórdão nº: 2.751/2021: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Alteração de elementos cadastrais - Incompetência do coordenador de tributação para julgar impugnação de lançamento complementar de IPTU/TCIL com base em alterações no cadastro imobiliário - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001194/2018 - ARMANDO AUGUSTO VAZ LOPES- "Acórdão nº: 2.752/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento anual - Lançamento de ofício - Laudo de avaliação do imóvel usando termos ou sentenças genéricas - Nulidade da decisão de 1ª instância por prejuízo ao direito de defesa - Recurso de ofício conhecido e provido."

030/019779/2017 - VANDA DE JESUS MORORÓ- "Acórdão nº: 2.754/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento complementar - Incidência dos encargos moratórios a partir de 30 (trinta) dias da data da ciência do lançamento - Inteligência do art. 160 do CTN - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/022577/2016 - JOSÉ NUNES VIANNA- "Acórdão nº: 2.756/2021: - IPTU/TCIL - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Alteração de elementos cadastrais - Ausência de notificação de lançamento - Vício material - Nulidade do lançamento - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009707/2015 - THIAGO SANTOS MALTA- "Acórdão nº: 2.757/2021: IPTU - Lançamento complementar com base em alterações cadastrais promovidas de ofício. Cálculo do imposto complementar feito com base no valor venal do imóvel no momento do lançamento. O prazo decadencial aplicável a lançamentos de ofícios é o de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/026734/2017 - CLEBER GARUBA DA ROSA- "Acórdão nº: 2.758/2021: - Impugnação de lançamento complementar - Procedência parcial - Princípio da Autotutela - Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/000609/2017 - MANOEL CARVALHO FILHO- "Acórdão nº: 2.759/2021: - Impugnação de lançamento - Procedência parcial - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Alteração cadastral - Princípios da boa-fé e transparência - Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/007231/2016 - 030/007232/2016 - STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.766/2021 - 2.767/2021: - ISS. Multa regulamentar atribuída a sociedade empresária domiciliada em Niterói por ausência de inscrição de campo de exploração e extração de petróleo e gás natural em águas marítimas. O conceito legal de estabelecimento prestador abrange qualquer local de extração de recursos naturais de acordo com o inciso III do § 2º do art. 74 da lei nº 2.597/2008. Obrigação de possuir uma inscrição para cada estabelecimento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/018141/2017 - MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

80



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030009707/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/09/2021
Hora: 16:07
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030009707/2015
Data : 08/04/2015
Tipo : DECADENCIA

Titular do Processo : THIAGO SANTOS MALTA
Hora : 17:02
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Requerente : THIAGO SANTOS MALTA
Observação :

Despacho : Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em 21 de agosto do corrente, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei 3368/2018. SCART em 10 de setembro de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

À SUR,
Para providências cabíveis

Lúcia F. da C. Siqueira
Lúcia F. da C. Siqueira
Mat. 233.953-9